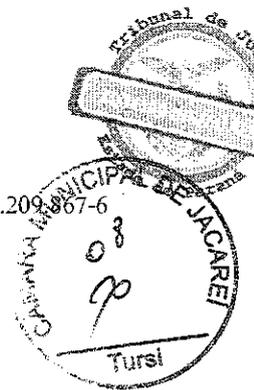


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1209867-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL.

AUTOR : PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
CURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER

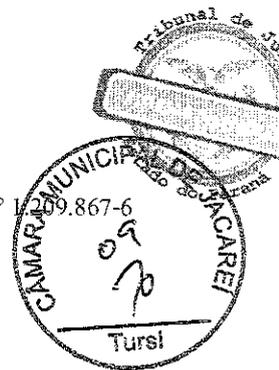
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.330, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PARANÁ - OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DAQUELA MUNICIPALIDADE - 1. INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL - 2. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO AO AUMENTAR DESPESAS DO MUNICÍPIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO AUTORIZA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, TÃO-SOMENTE IMPEDE SUA APLICAÇÃO NAQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PRECEDENTE DO STF - ATRIBUIÇÃO DO PRÓPRIO PODER EXECUTIVO LOCAL PARA EFETIVAR OS



CONTORNOS MATERIAIS DA NORMA IMPUGNADA,
MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO - 3.
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - RESTRIÇÃO DA
LICITAÇÃO A ENTIDADES INSERIDAS NO TERRITÓRIO
MUNICIPAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE
ENTRE OS CONCORRENTES - INCONSTITUCIONALIDADE
PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO NO QUE DIZ
RESPEITO À EXPRESSÃO "SEDIADAS NO MUNICÍPIO" -
AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. *"A Câmara Municipal é a sede natural de elaboração das leis, sendo exceção os casos em que é vedada a iniciativa do processo legislativo pelos vereadores"* (TJPR, AIOE 1040039-4, Curitiba, Rel. Jorge Wagih Massad, Unânime, J. 16.09.2013). Outrossim, a norma impugnada não dispõe sobre a criação, não modifica a estrutura e nem mesmo altera atribuições de Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, mas busca ampliar a segurança dentro dos estabelecimentos de ensino de educação infantil, assegurando os direitos e garantias fundamentais das crianças, cuja matéria não se encontra elencada dentre as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual, não padece de inconstitucionalidade formal.

2. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, *"a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"* (ADI 3599, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em

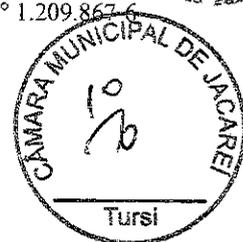


21/05/2007). Além disso, no caso concreto, compete ao próprio Executivo conferir os contornos materiais da aplicação da norma impugnada, mediante regulamentação, cujos cursos, inclusive, poderão ser ministrados pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros, através da celebração de convênios ou termos de cooperação sem ônus para a Municipalidade.

3. A previsão de contratação com o Poder Público restrita apenas as entidades sediadas no âmbito do Município, implica em restringir a competitividade do certame e direta afronta ao art. 27, inciso XX da Constituição do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.209.867-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autora **Prefeita Municipal de Campo Mourão**, curador **Procuradoria Geral do Estado** e interessado **Câmara Municipal de Campo Mourão**.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela **Prefeita Municipal de Campo Mourão**, através da qual requer seja declarada a inconstitucionalidade da



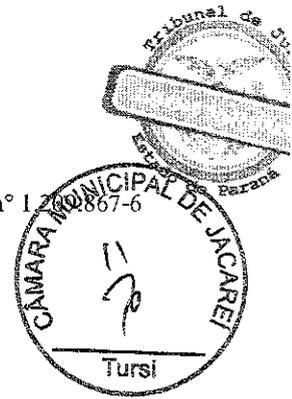
Lei Municipal nº 3.330, de 11 de fevereiro de 2014, de iniciativa parlamentar, que institui a obrigatoriedade de realização anual de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários das instituições de ensino contempladas com educação infantil instalados naquele Município.

Alega a autora que o vício constitucional decorre de usurpação da competência legislativa da União ao dispor sobre funcionamento do serviço público de educação, da criação de despesas sem, contudo, apresentar a necessária fonte de custeio, e interfere indevidamente nas atribuições do Executivo, ensejando afronta ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes.

Sustenta, ainda, que há vício de ordem material, pois *“restringe a disponibilização dos referidos cursos às entidades sediadas no Município de Campo Mourão (art. 2º), o que malfez os princípios da igualdade, impessoalidade da licitação”* (fl. 04).

Pugnou pela concessão de cautelar para a suspensão dos efeitos da norma impugnada, e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*. Juntou documentos (fls. 13/28).

A Câmara Municipal de Campo Mourão prestou informações às fls. 49/54, oportunidade em que sustentou a ausência de ofensa à Constituição Estadual, a regularidade do procedimento legislativo e da iniciativa parlamentar, vez que o diploma legal invocado não inovou na criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos, apenas tendo regulamentado as atribuições que já fazem parte da competência da Secretaria de Educação do Município. Ainda, defendeu a inexistência de contrariedade da lei em relação a qualquer parâmetro



normativo e a constitucionalidade da norma impugnada. Juntou documentos de fls. 55/134.

A Procuradoria Geral do Estado defendeu a constitucionalidade da lei impugnada, sob o fundamento de que não houve a criação, estruturação ou atribuições das secretarias e órgãos municipais, não dispondo sobre a organização e funcionamento da administração do Município. Pugnou pela denegação do pedido cautelar e pela declaração da constitucionalidade (fls. 151/153).

A cautelar foi indeferida, por unanimidade dos votos (fls. 173/175).

Por fim, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 183/192, manifestou-se pelo afastamento da tese de inconstitucionalidade formal da norma *sub judice*. No entanto, por entende-la incompatível com os princípios da isonomia e impessoalidade, requereu a declaração da inconstitucionalidade parcial com redução de texto do art. 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 3.330/2014, para que seja excluída a expressão “sediadas no Município”.

É o relatório.

VOTO

Preliminar.

De início, cumpre esclarecer que a questão preliminar levantada pela Câmara Municipal de Campo Mourão, consistente na tese de ausência de densidade normativa do ato impugnado, reputando-o meramente regulamentar, foi afastada quando da análise do pedido



cautelar, tendo sido consignado que: *“inequivocamente a norma objugada não se trata de ato de regulamentação, mas lei dotada de generalidade, abstração e força normativa, logo, trata-se de parâmetro sujeito ao controle concentrado de constitucionalidade”* (fl. 174).

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Mérito

Está em discussão a Lei Municipal nº 3.330, de 11 de fevereiro de 2014, do Município de Campo Mourão, Paraná, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, e que possui a seguinte redação:

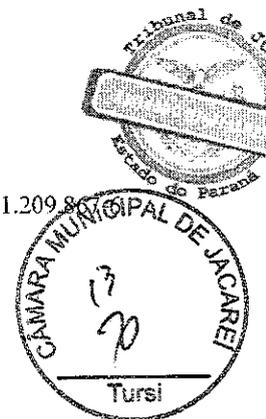
“Lei nº 3330, de 11 de fevereiro de 2014.

Institui a obrigatoriedade da realização de Cursos de Primeiros Socorros a todos os funcionários das Instituições de Ensino contempladas com Educação Infantil instalados no Município de Campo Mourão.

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários das Instituições de Ensino contempladas com Educação Infantil.

Art. 2º – Os cursos deverão ser ministrados por entidades especializadas, sediadas no Município, pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único – O curso será de periodicidade anual e deve ser feito por todos os funcionários dos Centros de Educação infantil, conforme o artigo 1º.



Art. 3º – Cabe ao Poder Executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros, através de regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

De início, verifica-se que inexistente o apontado vício formal na edição da lei impugnada, pois não tratou de matéria que se insere naquelas de cunho privativo do Poder Executivo elencadas no art. 66 da Constituição do Estado, *in verbis*:

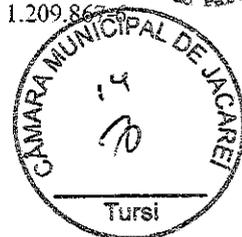
“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”



Analisando-se a norma impugnada, é possível verificar que não houve interferência da Câmara Legislativa do Município na competência privativa da Prefeita Municipal, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao princípio da separação dos poderes, inserido no art. 7º, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná.

Afinal, a norma impugnada, de nítida relevância social, não dispõe sobre a criação, não modifica a estrutura e nem mesmo altera atribuições de secretarias e órgãos da administração municipal, e conforme bem pontuado pela d. Procuradoria Geral de Justiça **"busca tão somente ampliar a segurança dentro dos estabelecimentos escolares, assegurando, com isso, direitos e garantias fundamentais das crianças, sem promover, contudo, qualquer alteração substancial na estrutura administrativa, podendo por isso mesmo, decorrer de proposta parlamentar, data venia"** (fl. 187).

Sobre o tema, é o entendimento do Pretório Excelso, *mutatis mutandis* aplicável ao presente caso:

"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público." (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.)



Cumpre ressaltar que, conforme regra da Constituição Federal inserida no art. 30, inciso I, os motivos expostos na mensagem de justificativa veiculada em razão do projeto da Lei impugnada (fl. 92) atendem ao conceito de "interesse local", *in verbis*:

"(...) É necessário e razoável que os profissionais, que estão em contato com nossas crianças durante todo o período escolar, estejam aptos para agir com prontidão, segurança e de modo correto nos casos em que ocorrerem acidentes, já que os primeiros socorros, quando prestados de maneira eficiente são capazes de evitar sequelas graves e/ou minimizar efeitos de acidentes involuntários."

Ainda, as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar, por serem exceções à atividade legiferante, que é função típica do Poder Legislativo, devem estar previstas taxativamente no texto constitucional.

Este é o entendimento da Suprema Corte e deste Órgão Especial:

"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a



servidores e órgãos do Poder Executivo". (STF, Pleno, ADI n.º 3.394/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. em 02.04.2007, destacou-se)

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição e nele somente, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja" (STF, Pleno, MandSeg. n.º 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.04.1997, destacou-se)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 24/2012 DE CAMPO MOURÃO QUE ALTERA O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO - PROJETO PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Câmara Municipal é a sede natural de elaboração das leis, sendo exceção os casos em que é vedada a iniciativa do processo legislativo pelos vereadores, do que se conclui que não há plausibilidade jurídica (fumus



boni iuris) a justificar a concessão da medida cautelar". (TJPR - Órgão Especial - AI - 1040039-4 - Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 16.09.2013)

Outrossim, não há que se falar em usurpação de competência a União, pois não houve atividade legislativa no âmbito das diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inc. XXIV, da Carta Magna Federal), mas tão somente a ampliação da segurança dentro dos estabelecimentos escolares, conforme já afirmado. Todavia, ainda que outro fosse o entendimento, conforme asseverado pelo Supremo Tribunal Federal *"o art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal"* (ADI 3.699, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007, destacou-se).

Tampouco prospera a tese de ingerência do Poder Legislativo Municipal, caracterizada pela criação de despesas, pois conforme já decidido pelo Pretório Excelso, *"a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"* (ADI 3599, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007).

Além disso, compete ao próprio Executivo conferir os contornos materiais da aplicação da lei impugnada, pois consta em seu



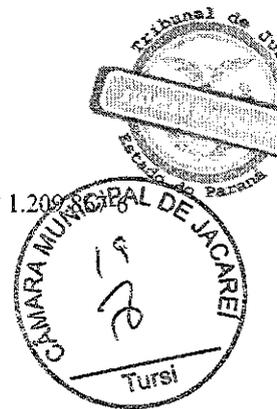
art. 3º que “cabe ao Poder Executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros, através de regulamentação da presente Lei, no caso de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação”. E conforme conta no art. 2º, os cursos poderão ser ministrados pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros, o que é perfeitamente possível através da celebração de convênios ou termos de cooperação sem ônus para a Municipalidade.

Todavia, em que pese não se verifique a ocorrência de vício formal, a lei aqui atacada padece de vício de ordem material que necessita de correção.

Isso porque a expressão “sediadas no Município” contida no art. 2º restringe a participação de eventuais interessados em contratar com a Administração, direcionando a contratação de serviços apenas às entidades sediadas no âmbito daquela municipalidade, o que, a toda evidencia, implica em ofensa ao art. 27, XX, da Constituição do Estado, *in verbis*:

“Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

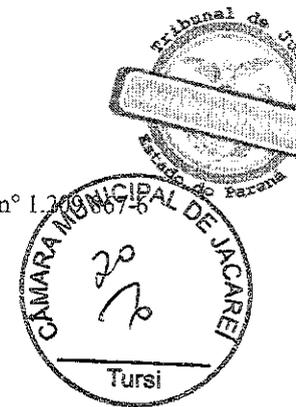


XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Logo, tal comando implica na inaceitável restrição à competitividade nos certames e contratações públicas, não havendo, sequer, justificativa para a utilização deste critério de discriminação que vulnera o interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de restringir a competitividade ao estabelecer preferências em razão do domicílio ou sede dos interessados:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -
ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE
PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE
SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO -
FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE
CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA**



**LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA
OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.**

(...) 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados (...)". (REsp 1155781/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2010, DJe 17.06.2010, destacou-se)

Nestas condições, voto pela procedência parcial da presente demanda, para que seja declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 3.330, de 11 de fevereiro de 2014, com redução de texto, para que seja excluída da redação a expressão "sediadas no Município".

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido constante na demanda, para declarar a inconstitucionalidade parcial com redução de texto do art. 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 3.330, de 11 de fevereiro de 2014, de Campo Mourão, Paraná, a fim de excluir do texto legal a expressão "sediadas no Município".



O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Sebastião Fagundes Cunha, Luiz Osório Panza, José Carlos Dalacqua, José Augusto Gomes Aniceto, Guilherme Freire de Barros Teixeira, Telmo Cherem, Regina Afonso Portes, Campos Marques, Ruy Cunha Sobrinho, Prestes Mattar, Rogério Coelho, Antonio Loyola Vieira, Marques Cury, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Massad, Coimbra de Moura, Lauro Laertes de Oliveira, Eugênio Achille Grandinetti, Cláudio de Andrade, Renato Braga Bettega e D'artagnan Serpa Sá.

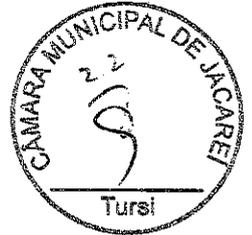
Curitiba, 15 de junho de 2015.

Des. Luís Carlos Xavier - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo nº 42, DE
03.05.2019.

Assunto: Obriga escolas Públicas e Privadas à ofertarem curso de primeiros socorros e manobra de desengasgamento aos funcionários e alunos. Impossibilidade. Sugestão de Indicação ao Executivo.

Autor: Vereador Abner de Madureira.

PARECER Nº 150 – METL – SAJ – 05/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de Autoria do Ilustre Vereador Abner de Madureira, que visa instituir o “Projeto Heimlich” nas redes de ensino público e privada, para que os funcionários realizem cursos anuais de primeiros socorros, que contemplem **obrigatoriamente o ensino da manobra de desengasgamento (“manobra de heimlich”)**.

Conforme justificativa (fls. 04/07), “os objetivos desta iniciativa legislativa contemplam diretamente o interesse público, a segurança e bem-estar da criança e do jovem estudante, bem como apresenta nítida relevância social”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Apesar da nobreza desta propositura, constata-se a inobservância do Princípio da Separação dos Poderes (com expressa previsão no artigo 2º¹ da Constituição Federal e artigo 5º² da Constituição do Estado de São Paulo), já que os três poderes são independentes e

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



devem ser harmônicos entre si, ao passo que o Projeto de Lei ora analisado, cria atribuições ao Poder Executivo (em seu artigo 3º).

Além do mais, quanto a iniciativa deste Projeto, esta **cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal**, conforme rol taxativo expresso no artigo 40 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.(g.n)

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.(g.n)

Sendo assim, constatamos que o presente projeto possui vício de competência, impedindo-o, portanto, de prosseguir.

III - CONSIDERAÇÕES

A título de informação, em âmbito Nacional vigora a Lei Federal nº. 13.722/18 (anexo) que *'Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil'*, sendo conhecida como "Lei Lucas" em homenagem à



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



um garoto de 10 anos que faleceu por morte cerebral, ao engasgar com comida num passeio escolar.

Para corroborar com a fundamentação do presente parecer, segue em anexo Parecer da *Comissão de Justiça, Legislação e Redação*, da Câmara Municipal de Araraquara, em iniciativa semelhante, sendo favorável em razão da **iniciativa ser do Poder Executivo**.

Segue também em anexo, Parecer do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) e Parecer Jurídico (Câmara Municipal de Araras) reafirmando que a iniciativa deve ser do Chefe do Poder Executivo para projetos de lei que tratem de assunto análogo ao ora analisado.

Destacamos aqui o **Parecer nº 498 – METL – SAJ – 10/2017**, que tratou de matéria semelhante à do Projeto em epígrafe, que também recebeu parecer contrário ao prosseguimento.

Por fim, anexamos parecer jurídico (Câmara Municipal de Guaíba) que analisa projeto similar. Ocorre que dispõe acerca da obrigatoriedade de afixação de cartazes sobre a manobra Heimlich, sendo apenas esta parte constitucional, porém, em relação a obrigatoriedade dos cursos, o parecer também entendeu pela impossibilidade deste.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto podemos concluir que o projeto não apresenta os requisitos para prosseguir, devendo ser arquivado nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Contudo, dada a grande importância desta iniciativa, **sugerimos que seja feita Indicação³ desta matéria ao Poder Executivo, conforme disposição da Lei Orgânica do Município de Jacareí.**

³ Art. 99. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à Administração Direta ou Indireta do Município, por estarem fora da competência do Poder Legislativo, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



V - COMISSÕES

Caso não seja este o entendimento, o Projeto em questão deverá prosseguir e ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Educação, Cultura e Esportes e Saúde e Assistência Social** (artigos 33, 36 e 36A do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).

VI - VOTAÇÃO

A votação estará sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

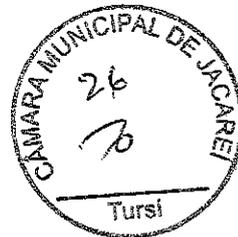
É o parecer.

Jacareí, 09 de maio de 2019

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor jurídico legislativo
OAB/SP nº 250.244



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018.

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de **kits** de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

- I - notificação de descumprimento da Lei;
- II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou
- III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou

de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.2018

*





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

070



Projeto de Lei nº 38/2018

Processo nº 50/2018



Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre o oferecimento de cursos de primeiros socorros pelas unidades de ensino das redes municipais pública e privada do Município, e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

É de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional (art. 74, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara).

Todavia, em que pese não se verifique a ocorrência de vício formal, a proposição em tela padece de vício de ordem material que necessita de correção.

Isto porque a expressão "sediadas no Município" contida no art. 2º restringe a participação de eventuais interessados em contratar com a Administração, direcionando a contratação de serviços apenas às entidades sediadas no âmbito da municipalidade, o que, a toda evidência, implica em ofensa à Constituição Federal (art. 37, XXI), à Constituição do Estado de São Paulo (art. 117) e à lei Orgânica do Município de Araraquara (art. 123).

Logo, tal comando implica na inaceitável restrição à competitividade nos certames e contratações públicas, não havendo, sequer, justificativa para a utilização deste critério de discriminação que vulnera o interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de restringir a competitividade ao estabelecer preferências em razão do domicílio ou sede dos interessados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

(...) 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

em razão da sede ou domicílio dos interessados (...)" (REsp 1.155.781/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 01.06.2010, destacou-se)

Desta feita, tendo por objetivo suprimir a expressão "sediadas no Município", esta Comissão apresenta a anexa Emenda nº 01 para alterar a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 038/18.

Outrossim, esta Comissão também entende pertinente a apresentação da Emenda nº 02 para reduzir pela metade o valor da multa a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto na proposição.

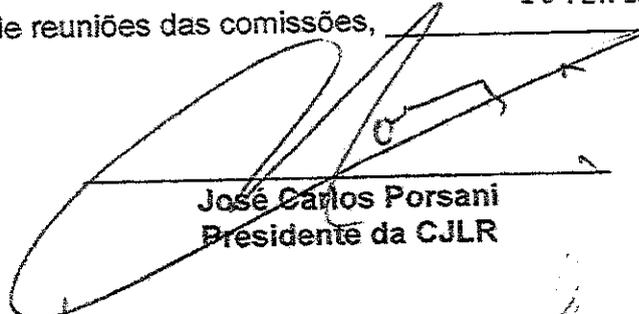
A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e a Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social deverão manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 23 FEV. 2018


José Carlos Porsani
Presidente da CJLR


Cabo Magal Verri


Thainara Faria



instituto brasileiro de
administração municipal



PARECER

Nº 0970/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Primeiros socorros em escolas e creches públicas e privadas no município. Capacitação de funcionários para prevenção de acidentes. Inconstitucionalidade. Considerações a respeito.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita-nos parecer jurídico acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários de escolas e creches públicas e privadas no município. Capacitação de funcionários para prevenção de acidentes.

RESPOSTA:

A propositura sob exame cria atribuições para servidores e regras de funcionamento para estabelecimentos públicos sob a gestão do Poder Executivo Municipal. Conquanto seja de todo louvável trata-se de matéria de competência administrativa exclusiva do Poder Executivo que sequer necessita de lei específica para implementar a desejada ação.

Sobre o tema colacionamos trecho do seguinte julgado do STF:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica

¹PARECER SOLICITADO POR PEDRO ELISEU SOBRINHO, PRESIDENTE DA CÂMARA - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAS-SP)



instituto brasileiro de
administração municipal

como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Ademais, compete ao Executivo a capacitação dos seus servidores, bem como compete a ele a escolha dos programas que irá disponibilizar aos seus agentes com vistas a consecução do princípio da eficiência. Nesse diapasão, o art. 39, § 2º da Constituição estabelece o que segue:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Por derradeiro, o projeto de lei, ao estabelecer o mesmo ônus para as escolas privadas, também incorre em inconstitucionalidades. Em primeiro lugar, é razoável aferir que, se não é factível tal imposição aos órgãos do Poder Executivo, não se poderia, por via reflexa, infligir ao



instituto brasileiro de
administração municipal



particular a obrigação de realização de cursos de primeiros socorros aos seus empregados.

Demais, temos que aspectos afetos à medicina do trabalho já impõem as empresas e empregadores a manutenção de CIPA e pessoal apto a prestar primeiros socorros com o intuito de evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, de modo que torna despicienda a imposição desse ônus às escolas particulares, pois estes profissionais também podem prestar os primeiros socorros às crianças da pré-escola, violando a desejada propositura o princípio da necessidade.

Por tudo que precede, concluímos a presente consulta no sentido da inviabilidade do presente projeto de lei por representar interferência injustificada do Legislativo nas atribuições do Poder Executivo no que se refere às creches públicas. De igual modo, o projeto de lei, na parte em que impõe o versado ônus aos estabelecimentos privados, não merece prosperar por violar o princípio da necessidade.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

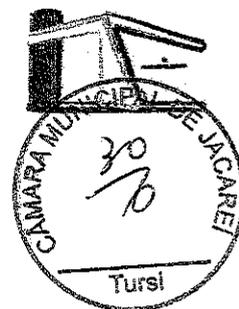
Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO N. 16/2018-RFA

Processo CM n. 26/2018

Autor (a): Vereador Jackson de Jesus, Anete M. dos S. Casagrande, Regina N. G. Corrochel

PROJETO DE LEI – LEGISLATIVO – “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CURSO DE CAPACITAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” – PROJETO INCONSTITUCIONAL – INVASÃO COMPETÊNCIA

RELATÓRIO

De autoria do Ilustre Vereador Jackson de Jesus, Anete M. dos S. Casagrande, Regina N. G. Corrochel, a presente proposição visa tornar obrigatório, curso de capacitação de primeiros socorros aos funcionários das escolas e creches da rede de ensino municipal e particular, e dá outras providências. ”.

Assevera em sua justificativa que a ideia do projeto de lei surgiu após várias movimentações nas redes sociais sobre o caso do pequeno Lucas, que se engasgou com um lanche. Após a fatalidade, os pais da criança através da página Vai Lucas, criaram mecanismos de mobilização para que em todas as escolas e locais que recebam crianças tenham funcionários capacitados em primeiros socorros.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Passa-se a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 211, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, devendo os Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (§ 2º) e os Estados e o Distrito Federal no ensino fundamental e médio (§ 3º), observando-se a regra constitucional de repartição de competência, qual seja, a prevalência da legislação nacional sobre a regional, e desta sobre a local.

A proposição em apreço atenta aos riscos a que estão sujeitos as crianças e adolescentes nos arredores das escolas que frequentam. Por conseguinte, cria atribuições a órgão do Poder Executivo ao obrigar as escolas públicas municipais a possuírem, durante todo o período de expediente, funcionário habilitado em curso de capacitação de primeiros socorros e prevenção de acidentes. Nos termos do artigo 61, § 1º, "a", da Constituição da República, são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que criem funções públicas ou tratem da organização da Administração Pública. É, portanto, inconstitucional o projeto de lei de iniciativa de membro do Poder Legislativo que crie atribuições para órgãos do Poder Executivo.

Ocorre que as escolas municipais da rede de ensino público são unidades administrativas integrantes da Secretaria Municipal de Educação, subordinadas ao Poder Executivo e submetidas às normas internas emanadas das autoridades competentes. A prevenção dos acidentes e o cuidado dos alunos acidentados nas escolas é assunto relacionado à gestão interna dos estabelecimentos de ensino,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



não podendo o Legislativo, por meio de lei, imiscuir-se no assunto, por se encartar em matéria sujeita à reserva da administração, que decorre do art. 84, II, da CRFB, aplicável aos Municípios por simetria (art. 29, caput, da CRFB).

Sobre o tema, é pertinente a jurisprudência do STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Vale ressaltar que existe previsão no Código Penal art. 135 a punição para os casos de omissão de socorro.

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

A inclusão da capacitação pretendida no Projeto de Lei em questão, apesar de ser de **extrema importância para a preservação da vida**, pois uma pessoa com treinamento se mostrará mais calma diante da situação de emergência e assim tomara as devidas providencias para seu correto atendimento já vem com o vício de legalidade.

Em relação aos estabelecimentos de ensino particular, o entendimento aplica-se, *mutatis mutandis*, por pretender o legislador ingerir na gestão interna e administração das escolas, dispondo sobre o atuar próprio de quem tem poderes bastantes para decidir sobre o assunto.

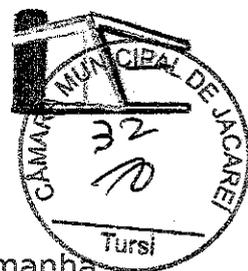
Observe-se que a responsabilidade pela integridade física e psicológica das crianças já decorre da lei, tendo tanto o Estado quanto os particulares autorizados a prestar serviços educacionais nesta seara.

Por mais que se trate de uma excelente iniciativa, esta já nasce ilegal, pois interfere nas atribuições do Poder Executivo, a quem compete gerir suas Secretarias, departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ocorre que, diante da tamanha importância do Projeto de Lei, sugerimos que seja feita Indicação ao Poder Executivo sobre o aludido tema, pois, haveria a possibilidade de ser realizada parceria com a Polícia Militar através do Corpo de Bombeiros, entidade que realiza, GRATUITAMENTE, palestras instruindo sobre como proceder em casos de emergência e noções de primeiros socorros.

Assim, o projeto de lei submetido a exame não reúne condições para validamente prosperar, por pretender imiscuir-se em assuntos insertos na gestão interna das escolas, que, quando públicas, constituem unidades administrativas integrantes da estrutura do Poder Executivo, e quando privadas, estabelecimentos particulares com ou sem fins lucrativos com poderes bastantes para estabelecer métodos para a segurança dos estudantes.

CONCLUSÃO

Portanto, da forma como apresentada, entendemos que a propositura **não** reúne os pressupostos constitucionais e legais suficientes para que se torne uma lei válida no plexo normativo local.

É o que nos parece, s.m.j.

Araras, 07 de fevereiro de 2018.

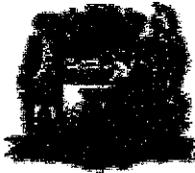


CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



RAFAEL FERNANDO ALVARES
DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: 76 DE 20/10/2017

**ASSUNTO: Projeto de Lei.
Obrigatoriedade ensino primeiros
socorros e simulações de incêndio
aos alunos do ensino fundamental II
e ensino médio das escolas públicas
e particulares do Município de
Jacareí. Impossibilidade.**

Autor do Projeto de Lei: Vereador Abner de Madureira.

PARECER Nº 498 – METL –SAJ- 10/2017

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do nobre Vereador Abner de Madureira, com a finalidade de instituir a obrigatoriedade de ensino de primeiros socorros e simulações de incêndio aos alunos de escolas públicas e particulares do Município de Jacareí.

Vale dizer que esta Secretaria de Assuntos Jurídicos já emitiu parecer em três projetos semelhantes, que foram arquivados (Processo nº. 069 de 28/04/2014- Parecer nº. 120-METL- 08/2014, Processo nº. 126 de 17/08/2015- Parecer nº 232-METL- 08/2014).

Já com relação ao Processo nº. 179 de 22/10/2015, Parecer nº. 320- METL- 10/2015, mencionado o projeto de lei possuía exatamente o mesmo objetivo, qual seja, o de incluir noções de primeiros socorros como atividade pedagógica de complementação curricular nas Escolas tendo sido arquivado também.

CONSIDERAÇÕES

É notória a importância do ensino de primeiros socorros nas escolas, pois qualquer pessoa com um mínimo de conhecimento, se mostraria mais

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



calmamente diante de uma possível situação de emergência, tomando assim as providências necessárias.

Cabe ressaltar que todos os projetos mencionados foram arquivados, assim como este também deverá ser, por criar obrigações/atribuições para o Poder Executivo/ Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde (art. 2º).

FUNDAMENTAÇÃO

Dessa forma, existe claramente uma indevida ingerência nas atribuições do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, pois obriga o Poder Executivo a implantar tais cursos, sendo que há desobediência ao que preceitua os artigos 2º da Constituição Federal e artigo 40, III, da Lei Orgânica do Município de Jacareí e Regimento Interno respectivamente:

Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(g.n)

(...)"

Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

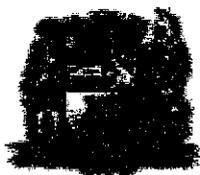
(...)

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ



PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (g.n)

Contudo, diante de tamanha importância do tema e, por se tratar de uma excelente iniciativa, sugerimos que seja feita por Indicação ao Poder Executivo, que é o poder competente para deflagrar projeto de lei nesta seara.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e **salvo melhor entendimento**, opinamos, portanto, por seu **arquivamento nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno.**

Contudo, caso a proposição seja encaminhada às Comissões, nos termos regimentais, deverão ser colhidos os pareceres das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

Nesse caso, o projeto estará sujeito a **turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples** para sua aprovação.

Este é o parecer, s.m.j.

Jacareí, 27 de outubro de 2017


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 76/2017

Assunto: Projeto de Lei de autoria parlamentar que estabelece a obrigação de escolas, públicas e privadas, do município, oferecerem treinamento para socorro e simulações de incêndio. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal. Arquivamento. Sugestão de indicação.

DESPACHO

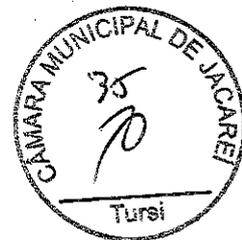
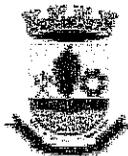
Aprovo o parecer de nº 498 – METL – SAJ – 10/2017 (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

Como bem ressaltou a insigne parecerista, o projeto em exame padece de vício formal de inconstitucionalidade, atinente a flagrante mácula de iniciativa, pelo que merece ser **ARQUIVADO**.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo à Presidência o **ARQUIVAMENTO** do projeto, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 68 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 014/2018
PROPONENTE : VER.^a CLAUDINHA JARDIM
PARECER : N.º 043/2018
REQUERENTE : COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Dispõe sobre afixar placas com informações explicativas, sobre as técnicas conhecidas como "manobra de Heimlich" e "tapotagem", em Escolas da Rede Municipal e Particular do Município de Guaíba"

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 014/2018, de autoria da Vereadora Claudinha Jardim, que "Dispõe sobre afixar placas com informações explicativas, sobre as técnicas conhecidas como 'manobra de Heimlich' e 'tapotagem', em Escolas da Rede Municipal e Particular do Município de Guaíba", foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise com fulcro no art. 105 do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter pessoal das proposições.

2. PARECER:

De fato, a norma inscrita no art. 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal outorga ao Presidente do Legislativo a possibilidade de devolução ao autor de proposições maculadas por **manifesta** inconstitucionalidade (art. 105, II), alheias à competência da Câmara (art. 105, I) ou de caráter pessoal (art. 105, III). Solução similar é encontrada no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 137, § 1º) – parlamento em que o controle vem sendo exercido –, no Regimento Interno do Senado Federal (art. 48, XI –



em que a solução é o arquivamento) e em diversos outros regimentos de casas legislativas pátrias.

A doutrina trata do sentido da norma jurídica inscrita no art. 105 do Regimento Interno caracterizando-o como o instituto do controle de constitucionalidade político ou preventivo, sendo tal controle exercido dentro do Parlamento, através de exame superficial pela Presidência da Mesa Diretora, considerado controle preventivo de constitucionalidade interno, antes que a proposição possa percorrer o trâmite legislativo. Via de regra, a devolução se perfaz por despacho fundamentado da Presidência, indicando o artigo constitucional violado, podendo o autor recorrer da decisão ao Plenário (art. 105, parágrafo único).

De plano, deve-se esclarecer que a ementa do Projeto de Lei nº 014/2018 do Legislativo leva a crer que se trata de proposição que visa obrigar entidades a fixarem placas com informações. No entanto, da leitura dos artigos, depreende-se que seu objeto vai além, buscando criar obrigações mais amplas como a necessidade de treinamento.

No que diz respeito ao controle da competência da Câmara Municipal, cabe trazer à análise a norma do artigo 24 da Constituição Federal, que disciplina as matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, enumerando em seu inciso XV a proteção à infância e à juventude. Ainda que a interpretação do dispositivo constitucional fosse combinada com o previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe competir aos Municípios legislar acerca de matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, a proposição esbarra nos preceitos constitucionais do processo legislativo, especificamente no da iniciativa, conforme os fundamentos a seguir.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, o qual prevê: “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o **poder de iniciativa** a autoridades do Executivo, do Judiciário, do MP e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O § 1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta no § 1º é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade,



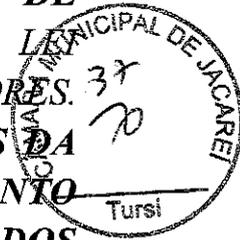
*remuneração, reforma e transferência para a reserva.
(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

O conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 014/2018, de autoria da Vereadora Claudinha Jardim, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal prevista no aludido artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao impor obrigações à esfera da administração pública municipal. Incide em desobediência às normas constitucionais do processo legislativo o teor da proposição que pretende impor às entidades públicas de educação o dever de dar instrução por meio de cursos e treinamentos a seus funcionários (art. 3º). O conteúdo do projeto configura disciplina que diz respeito à organização da administração municipal, tendo o Tribunal de Justiça Gaúcho declarado a inconstitucionalidade por violação da iniciativa exclusiva em casos semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que torna obrigatória a colocação de placas informativas nas obras públicas de infraestrutura realizadas no Município, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057499055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 07/04/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 944/03, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE AVISO CONTENDO ORIENTAÇÃO SOBRE SEGURO (DPVAT)

EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL, PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES. DISPOSIÇÃO SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, GERANDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010716827, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 11/04/2005).



Na medida em que o Projeto de Lei nº 014/2018 determina ao Executivo a afixação de placas com informações explicativas nas salas de aula e em locais visíveis das escolas da rede pública municipal, bem como o treinamento dos servidores envolvidos, a proposição também vai de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, visto não competir ao membro do Legislativo imiscuir-se nas competências do Executivo, determinando-lhe o cumprimento de determinadas medidas administrativas. Isso acaba por ofender a chamada reserva de administração, decorrência do princípio da separação dos poderes, por dispor a respeito dos programas públicos municipais a serem executados, sobre os quais cabe ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo.

O Projeto de Lei nº 014/2018, no que concerne à afixação de placas em escolas da rede pública e à exigência de treinamento de pessoal, também afronta o disposto nos artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, VII, ambos da Constituição Estadual:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*



c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Já a Lei Orgânica Municipal reserva a iniciativa da matéria ao Prefeito, em seu artigo 119, II, configurando-se caso de invasão de iniciativa do processo legislativo, por interferir na organização e nas obrigações da Secretaria Municipal de Educação:

Art. 119. É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Para que não haja violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, é possível que, após a devolução, a proposta seja ajustada para eliminar o art. 3º (realização de treinamento) e a obrigatoriedade das placas nas escolas públicas (parte do art. 1º), de modo a retirar as obrigações ao Poder Público. Todavia, conforme orientou o IGAM, embora seja possível, a retirada do dever de providenciar treinamentos talvez acabe por criar maior risco de manobras incorretas por leigos com base apenas nas placas afixadas nas escolas privadas, prejudicando a finalidade da proposta.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria **orienta** pela possibilidade de o Presidente, por meio de despacho fundamentado, devolver à autora a proposição em epígrafe, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no artigo 61, § 1º, da CF/88, no artigo 60, II, alínea "d", da CE/RS e no artigo 119, II, da Lei Orgânica Municipal.

Sugere-se à autora, por outro lado, que a matéria seja proposta por meio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do artigo 114 do Regimento Interno, ou se proceda à adequação nos termos da orientação jurídica.

Guaíba, 1º de março de 2018.

GUSTAVO DOBLER

Procurador

OAB/RS nº 110.114B



Documento publicado digitalmente por GUSTAVO DOBLER em 07/03/2018 às 14:44:38. Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **68fe73dade3b347c9bbf52007c66720d**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/autenticidade>, mediante código **49255**.

Vereadores apreciam projeto que cartazes contra asfixia



por Paulo Torres — publicado 25/04/2018 15h35, última modificação 02/05/2018 11h28

A sessão da Câmara de Toledo na segunda-feira, dia 23, teve a leitura de sete projetos, entre eles o Projeto de Lei nº 53, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ilustrativos sobre a técnica de socorro contra asfixia denominada Manobra de Heimlich. A proposição estabelece a obrigatoriedade de cartazes nas instituições de ensino e nos estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local sobre a Manobra de Heimlich. O procedimento visa o socorro de pessoa com as vias aéreas bloqueadas, para evitar que a asfixia resultante cause uma súbita queda de oxigenação que pode levar à morte.

A sessão da Câmara de Toledo na segunda-feira, dia 23, teve a leitura de sete projetos de leis que passaram a ser apreciados pelo Poder Legislativo, entre eles o Projeto de Lei nº 53, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ilustrativos sobre o método pré-hospitalar denominado Manobra de Heimlich. A proposição, de autoria da vereadora Olinda Fiorentin, estabelece a obrigatoriedade da afixação de cartazes ilustrativos sobre o método pré-hospitalar denominado Manobra de Heimlich, nas instituições de ensino e nos estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local. O

procedimento visa o socorro de pessoa com as vias aéreas bloqueadas, ou engasgado, para evitar que a asfixia resultante cause uma súbita queda de oxigenação que pode levar à morte.

O Projeto de Lei nº 53 “visa levar ao conhecimento dos proprietários de restaurantes, bares e similares e à população em geral” o problema e o método de atendimento. “A asfixia é a causa comum de morte após engasgo com alimentos e provocada por uma súbita queda de oxigenação que pode levar à morte em poucos minutos se não solucionada rapidamente”, afirma a justificativa da proposta. Ela destaca que balas, doces, bombons e alimentos duros podem ser responsáveis pelo engasgar. “O alimento ao ser deglutido de forma inadequada pode bloquear as vias respiratórias e a passagem de ar para os pulmões ao impactar a garganta”, afirma o documento, destacando que “quando algo bloqueia a passagem de ar, não há tempo para esperar pela chegada de um socorro médico” e a pessoa mais próxima deve agir rapidamente.

A chamada Manobra de Heimlich é o melhor método pré-hospitalar de desobstrução das vias aéreas superiores por corpo estranho e foi descrita pela primeira vez em 1974 por Heimlich.

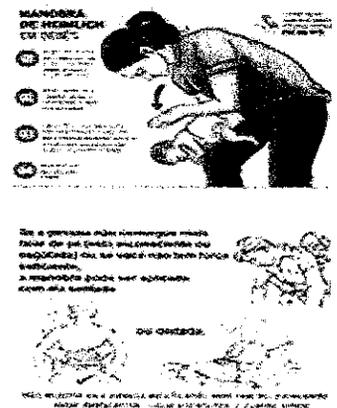


Ilustração da Manobra de Heimlich, procedimento contra a asfixia em bebês e adultos

Pela proposição em tramitação na Câmara de Toledo será obrigatória a "afixação ilustrativos sobre o método pré-hospitalar denominado Manobra de Heimlich, nas ins ensino e nos estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local" r de Toledo. O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização informações com ilustrações passo a passo sobre a Manobra de Heimlich, tanto em a em bebês, além dos números de telefone do Samu-Serviço de Atendimento Móvel (192) e do Siate-Serviço Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência damensagem em seu rodapé: "Este é um serviço de utilidade pública e as inform contidas se destinam exclusivamente à aplicação em situações emergenciais que colo em risco imediato, devendo ser tratadas com toda a seriedade e respeito." Pe odescumprimento da lei, sujeita o infrator inicialmente a notificação para afixação d prazo de 30 dias e, após este prazo, aplicação de multa no valor de 10 URTs-L Referência de Toledo, atualmente em R\$ 73,38. A multa deve ser aplicada em dobro ;

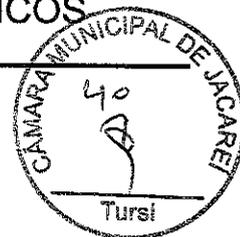
notificação.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 042/2019

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria de Vereador que dispõe sobre criação de atribuições as secretarias. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. Vício de Iniciativa. Arquivamento. Precedentes.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 150 – METL – SAJ – 05/2019 (fls. 22/25) por seus próprios fundamentos e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Vice-Presidência, considerando o disposto no artigo 24 do Regimento Interno³, para deliberação.

Jacareí, 09 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

³ Art. 24. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.